SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006493-85.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: **JOYCE AGLIASCO**Requerido: **THIAGO OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com o réu para que ele administrasse imóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que o réu não lhe repassou o valor de aluguel decorrente da locação do imóvel, de sorte que almeja à rescisão do contrato e à sua condenação a tanto.

Em contestação, o réu expressamente reconheceu os problemas descritos a fl. 01, ressalvando apenas que após a propositura da ação fez o depósito pelo aluguel vencido em maio/2016.

Salientou que desejava manter o contrato trazido à colação, bem como se comprometeu a ressarcir a autora "caso fique comprovado a incidência de juros".

As partes a fl. 42 externaram o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

conjugação desses elementos,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ausência de outros concretos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O réu não apenas admitiu sua obrigação em repassar o aluguel do imóvel em apreço à autora, como deixou claro que não o fez ao menos em uma oportunidade (isso somente teve vez após a propositura da ação).

Tal fato, incontroverso, é suficiente para a rescisão do contrato firmado entre as partes, não podendo a autora permanecer vinculada a ele diante do injustificado descumprimento por parte do réu de dever a seu cargo.

Por outro lado, como a própria autora confirmou o depósito aludido na peça de resistência, o seu valor deve ser abatido do que foi objeto da postulação exordial.

Assinalo, em remate, que o réu não negou expressa e especificamente o recebimento de caução quando do início da relação locatícia, razão pela qual o valor dela deverá ser tomado em conta na condenação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 600,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 20, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA